



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.862 - SP (2011/0083113-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA TIDA COMO ABUSIVA. REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.862 - SP (2011/0083113-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA TIDA COMO ABUSIVA. REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) não se trata de revisão dos elementos fáticos do processo; (b) "houve violação ao Código de Defesa do Consumidor, pois a publicidade veiculada pela recorrida se subsume ao conceito de enganosidade por omissão conferida pelo art. 37, § 1º, do citado estatuto consumerista, por ser claro o seu potencial de indução a erro" (fl. 463); e (c) é dever legal dos fornecedores apresentarem adequadas propagandas de seus produtos e estabelecimentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.862 - SP (2011/0083113-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA TIDA COMO ABUSIVA. REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. A recorrente afirma que a propaganda da ora agravada é enganosa. Todavia, o acórdão recorrido (fls. 304/316) assevera que:

Com efeito, a propaganda veiculada, nas circunstâncias, realmente não ostenta potencialidade para distorcer a manifestação de vontade do consumidor e induzi-lo a erro.

Evidencia satisfatoriamente que se tratava de promoção de veículos novos e semi-novos, cujo valor global poderia ser inferido a partir da forma de cálculo apresentada; e o asterisco inserido nessa indicação remetia o consumidor ao rodapé da peça publicitária, apontando a natureza do negócio jurídico a ser formalizado (leasing), bem como a não inclusão do valor do frete no preço final (v. fls. 37/38).

Não se vislumbra, daí, qualquer manipulação de dados essenciais, com o intuito de enganar o consumidor.

Qualquer pessoa, interessando-se pelo valor colocado em destaque, poderia identificar no próprio anúncio as demais informações relevantes à formalização da compra, nada evidenciando a potencialidade danosa alardeada pelo PROCON.

Como bem realça o douto magistrado *a quo*, "evidente que o consumidor padrão disposto a adquirir o veículo não seria enganado pela publicidade, pois tomaria o cuidado de ler a nota de rodapé, por menores que fossem os seus caracteres, para se inteirar melhor do negócio oferecido".

Ademais, o consumidor deve ter o direito de inteirar-se de todos os detalhes do negócio antes de se decidir, detalhes esses a serem fornecidos de forma obrigatória, mas não necessariamente no anúncio ou oferta" (v. fls. 234/235).

Fábio Ulhøa Coelho, na justa medida, ensina que a qualificação de uma publicidade como enganosa deve ser feita com critério; o fundamental, na questão, é a transmissão de mensagem capaz de induzir em erro os seus destinatários. (in *Comentários ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Proteção do Consumidor, Saraiva, 1991, pág. 161).

No caso vertente, não se identifica tal vício nas peças publicitárias, nada justificando, portanto, a subsistência do auto de infração lavrado, até porque não houve nenhuma reclamação ou indicação de fato concreto passível de revelar a existência de alguma distorção.

Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0083113-6

AgRg no
AREsp 22.862 / SP

Números Origem: 4008145000 53010254946 994050581296

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.